

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 456/2023.

AUTORIA: Ver. Peixoto.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação de estacionamento destinado às bicicletas (bicicletário) nos espaços públicos e privados de grande fluxo e dá outras providências.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DESTINADO ÀS BICICLETAS (BICICLETÁRIO) NOS ESPAÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE GRANDE FLUXO – IMPOSSIBILIDADE - CRIA ATRIBUIÇÕES NO SEIO DO EXECUTIVO - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES - IMPROPRIEDADE DE MEDIDA PUNITIVA - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Ver. Peixoto que dispõe sobre a criação de estacionamento destinado às bicicletas (bicicletário) **nos espaços públicos** e privados de grande fluxo no âmbito do município de Manaus.

Nos termos da referida propositura, ainda que não possuam estacionamentos para automóveis, os espaços públicos e privados serão obrigados a implantar os bicicletários, conforme regulamentação do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

De mais a mais, para fins da pretensa Lei, entendem-se como espaços públicos de grande fluxo os seguintes estabelecimentos: **órgãos públicos municipais, estações de transporte público e terminais rodoviários, instituições de ensino públicas, hospitais, museus e demais locais de natureza pública, entre outros similares.**

Prevê ainda que a fiscalização concernente ao disposto na Lei caberá ao Poder Executivo e que o não atendimento ao prazo previsto no *caput* do art. 8º implicará no pagamento de multa por dia de funcionamento, conforme regulamentação do Poder Público.

Alfim, prevê que a Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Deliberado em 04/10/2023.

Distribuído para parecer em 06/10/2023.

É o relatório, passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposituras, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que dispõe sobre a criação de estacionamento destinado às bicicletas (bicicletário) nos espaços públicos e privados de grande fluxo e dá outras providências.

Em análise, verifica-se que as ações propostas pelo referido projeto de lei fixam regras de organização e criam atribuições aos órgãos da Administração direta, indireta e



PROCURADORIA LEGISLATIVA

fundacional do Município, de forma a violar os preceitos contidos na LOMAN. Vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta somente ao chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos



PROCURADORIA LEGISLATIVA

públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)

Assim, na medida em que a proposta confere atribuições ao Poder Executivo, constata-se sua inconstitucionalidade, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal.

Para mais, constata-se uma impropriedade de medida punitiva, diante da impossibilidade do Município multar a si mesmo.

Assim, pelas razões expostas, vislumbra-se óbice à tramitação da propositura.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei n. 456/2023.

É o parecer.

Manaus, 07 de novembro de 2023.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus

Ane Caroline Cunha Gomes
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.071645

Data 07/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.071645

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 07/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PL: 456/2023.

AUTORIA: Ver. Peixoto.

EMENTA: “Dispõe sobre a criação de estacionamento destinado às bicicletas (bicicletário) nos espaços públicos e privados de grande fluxo e dá outras providências.”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. Priscilla Botelho S. de Miranda**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 07 de novembro de 2023.

DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES
Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.071645

Data 07/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.071645

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 08/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho Para análise e providências.

